



**PARECER N° DE 2011  
~~VOTO EM SEPARADO~~**

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2007, que *dispõe sobre a dispensa da exigência de certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres para a consignação em folha de pagamento de servidor público adquirente de imóvel.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

**I – RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, tem como objetivo dispensar a exigência da certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres, na hipótese de consignação da prestação relativa ao financiamento de casa própria em folha de pagamento de servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Na justificação, o autor argumenta que a proposta irá suprimir um entrave burocrático e, por conseguinte, simplificar e agilizar o processo de financiamento da casa própria de servidor público. Além disso, afirma que a consignação em folha de pagamento torna desnecessária a exigência da certidão negativa em questão, haja vista que todas as prestações serão descontadas diretamente, afastando o risco de inadimplência.

A matéria foi inicialmente remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que aprovou o Relatório do Senador Epitácio Cafeteira, que passou a constituir Parecer da comissão favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ, de autoria do Senador Aloizio Mercadante. Caberá à



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA) decisão terminativa. Por força do Requerimento nº 442, de 2010, do Senador Delcídio Amaral, o presente projeto é submetido também à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), além das comissões constantes do despacho inicial.

No dia 19 de abril do corrente foi lido o parecer do relator nesta Comissão, Senador Inácio Arruda, oportunidade em que requeri vista da matéria.

## II – ANÁLISE

Em que pese os objetivos meritórios do autor da proposição, bem como o entendimento do relator da matéria nesta Comissão, nos parece que, ao procurar desburocratizar o trâmite dos contratos de financiamento imobiliário, no caso de servidores públicos, o projeto poderá resultar em impacto negativo para o conjunto dos consumidores do mercado bancário nacional.

O cadastro restritivo foi criado pela sociedade para evitar que pessoas inadimplentes na praça venham a contrair novas dívidas, sem antes quitar as anteriores.

E caso venha a ser permitido que pessoas inadimplentes possam adquirir novos empréstimos, mesmo na modalidade consignação em folha de pagamento, estar-se-ia colocando em risco o equilíbrio sistêmico da relação de consumo.

Além disso, na operação de crédito consignado não está afastado o risco de inadimplência, que pode decorrer de ação unilateral da fonte pagadora, mediante a não concretização do repasse ao banco, bem como por atitude do próprio tomador. Portanto, tendo em conta a boa prática bancária, as instituições devem obter todos os elementos necessários ao julgamento adequado da capacidade de pagamento do tomador.



Apesar de caracterizada a associação do risco de crédito à conveniente, para confirmação da contratação, são realizadas análises de cadastro e renda dos tomadores, observando que determinadas restrições, também definidas em lei, são impeditivas à efetivação da referida contratação.

A Resolução BACEN nº 2.682/99, em seu art. 2º, determina que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar suas operações de crédito observando os critérios determinados pela citada Resolução, a qual, notadamente, dispõe em seu parágrafo único: “A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio, bem como outras situações cadastrais do devedor”.

Convém ainda lembrar que o Brasil é signatário de acordos e tratados internacionais de suma importância para o funcionamento adequado do sistema financeiro mundial, tais como os acordos de Basileia I e II e, portanto, a observância efetiva das normativas do Banco Central revestem-se de ainda maior cuidado.

Frise-se, ainda, que não deve ser concedido financiamento a pessoas cadastradas no CADIN (Lei nº 10.522/02) ou inadimplentes perante órgão da Administração Pública e Federal ou que estejam com situação cadastral em desacordo com a legislação vigente, a qual a instituição esteja obrigada a cumprir.

Por fim, caso a proposição prospere é possível que o tratamento diferenciado dado exclusivamente aos servidores públicos, ainda que apenas aos servidores efetivos, conforme reza a emenda aprovada na CCJ, contribua para elevação do já elevado *spread* bancário brasileiro. Afinal, em decorrência do aumento do risco de inadimplência, é possível, e até provável, que as instituições financeiras compartilhem com toda sociedade o custo destas operações, elevando as taxas de juros cobradas a todos os demais consumidores. Ou ainda,



poderíamos assistir o fim ou a redução expressiva de linhas de crédito oferecidas por bancos aos servidores públicos para aquisição de imóveis.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, contrariamente ao entendimento do relator, voto pela rejeição por esta Comissão do PLS nº 527, de 2007.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

Senadora GLEISI HOFFMANN